



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10209.000137/2005-02
Recurso nº 344.655 Voluntário
Acórdão nº 3102-001.556 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 19/04/2000

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA CONCEDIDA EM RAZÃO DA ORIGEM. ALADI. TRIANGULAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS.

O descumprimento das exigências documentais fixadas nos acordos celebrados no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração impede o aproveitamento da preferência tarifária.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/04/2000

Fatura Comercial. Exigências Regulamentares

A fatura comercial apresentada por ocasião da formulação do despacho de importação deve atender as exigências regulamentares, sob pena da imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 19/04/2000

TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Aplicação da Súmula CARF nº 4.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Helder Massaaki Kanamaru e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75%, e dos juros de mora, bem como da multa por descumprimento de requisitos da fatura comercial, prevista no art. 106, inciso V, do Decreto nº 37/1966, perfazendo, na data da autuação, o crédito tributário no valor R\$ 112.523,83, objeto do Auto de Infração de fls. 02-13.

2. Conforme relato da fiscalização, o contribuinte acima qualificado promoveu a importação de mercadoria, utilizando indevidamente a preferência tarifária prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE 39), no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), por meio da DI nº 00/0346842-3. Em decorrência, foi lavrado auto de infração para exigência de diferença do Imposto de Importação, aplicando-se a alíquota integral, sem a preferência tarifária. A autuação se baseia nos seguintes fundamentos:

2.1 A aplicação da alíquota reduzida prevista no ACE 39 fundamenta-se no tratamento favorecido em razão da origem da mercadoria, conforme art. 434 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985 (art. 503 do Decreto nº 4.543/2002);

2.2 Para comprovação de que a mercadoria é originária do país signatário do acordo, exige-se o certificado de origem;

2.3 Conforme, art. 8º do ACE 39 (Decreto nº 3.138/1999), o regime de origem adotado é o estabelecido na Resolução 78 da ALADI, anexa ao Decreto nº 98.874/1990, e no Acordo 91, apenso ao Decreto nº 98.836/1990, alterado pela Resolução 232, firmados no âmbito da ALADI;

2.4 Conforme Resolução 252 da ALADI, apensa ao Decreto nº 3.325/1999 aprovou o texto consolidado da Resolução 78, contendo ainda as disposições das Resoluções 227 e 232 bem como dos Acordos 25, 91 e 215. trazendo normas que disciplinam a comprovação da origem da mercadoria e estipulando requisitos a serem atendidos para fruição das preferências tarifárias pactuadas pelos países membros da ALADI;

2.5 O certificado de origem apresentado não obedece ao art. 10, parágrafo terceiro, da Resolução 252 da ALADI, no que diz respeito à data de sua emissão, que é anterior a fatura comercial que instruiu a Declaração de Importação quando deveria ser na mesma data ou nos sessenta dias seguintes à emissão da fatura;

2.6 O contribuinte realizou a importação da empresa PDVSA, situada na Venezuela, com transporte direto para o Brasil, porém uma terceira empresa, Petrobrás International Finance Company (PIFCO), situada nas Ilhas Cayman, foi indicada como exportadora;

2.7 O certificado de origem registra como país exportador a Venezuela, fazendo referência expressa à fatura comercial emitida pela PDVSA, de nº 95382-0, porém a fatura que instruiu a DI foi a de nº PIFSB-398/2000, emitida pela PIFCO, constando as Ilhas Cayman como país de aquisição;

2.8 Na operação comercial, houve a intervenção de um terceiro país não membro da ALADI;

2.9 O art. 4º da Resolução 252 não prevê a intervenção de terceiro país, não membro da ALADI, na qualidade de exportador, do modo ocorrido na operação em comento;

2.10 Embora o art. 9º da Resolução 252 da ALADI permita que a mercadoria objeto de intercâmbio possa ser fatura por um operador de terceiro país, no caso concreto não houve a interveniência de um operador, nos termos da citada Resolução, mas a participação de um terceiro país na qualidade de exportador, na medida em que uma empresa situada nas Ilhas Cayman faturou e exportou para o Brasil uma mercadoria que se pretende seja objeto da preferência tarifária no âmbito da ALADI;

2.11 Mesmo que a empresa exportadora se enquadrasse como operadora, seria necessário constar declaração no certificado de origem de que a mercadoria seria faturada por empresa de terceiro país, indicando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador ou, caso ainda não fosse conhecido o número da fatura comercial emitida pelo operador, o importador deveria apresentar uma declaração juramentada que justificasse o fato;

2.12 No caso, tanto a fatura comercial como o certificado de origem, por desatendem à legislação de regência, não se constituem documentos hábeis para fruição da pretendida redução tarifária e a operação comercial realizada, envolvendo terceiro país não membro da ALADI, descaracteriza a participação de operador de terceiro país;

2.13 Na base de cálculo do Imposto de Importação foi computado o valor do frete, que deixou de ser incluído pelo importador, e compensada a quantia recolhida no ato de registro da DI e bem como o valor adicional pago posteriormente;

2.14 A fatura comercial nº PIFSB-398/2000, emitida pela PIFCO, está em desacordo com as exigências estabelecidas no art. 425, alíneas “a”, “h”, “i” e “m”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985.

3. Cientificado do lançamento em 24/02/2005, conforme fl. 03, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 43-53, em 28/03/2005, por meio da qual expõe as seguintes razões de defesa:

3.1 A Petrobrás, através de uma empresa integrante de seu grupo econômico (PIFCO), sediada nas Ilhas Cayman, adquiriu mercadoria produzida na Venezuela, junto à empresa PDVSA, sediada nesse mesmo país, mediante a utilização de alíquota reduzida, com base no ACE 39;

3.2 O envolvimento de três empresas na operação comercial gerou a emissão de duas faturas, sendo a primeira expedida pela PDVSA e a segunda expedida pela PIFCO, tendo esta instruído a DI e nela constando referência expressa à fatura comercial originária;

3.3 A aludida operação é denominada triangulação comercial e consiste numa prática internacional comum, adotada por razões de alongamento de prazo para pagamento e ampliação de fontes de captação de recursos;

3.4 Não se pode afirmar que na importação não há a interveniência de um operador, nos termos da Resolução 252, pois esta não definiu a figura do operador nem informou como deveria ser a operação;

3.5 A impugnante realizou comércio com os países integrantes do Acordo, utilizando-se de sua empresa subsidiária, sediada nas Ilhas Cayman, na qualidade de operadora comercial e não de exportadora, tendo havido um equívoco no preenchimento da DI;

3.6 A PIFCO sequer teve a posse da mercadoria ou lucrou com a sua revenda;

3.7 A mercadoria foi transportada diretamente da Venezuela para o Brasil, conforme demonstram o certificado de origem e o conhecimento de carga, bem como reconhece a fiscalização;

3.8 A própria Receita Federal não prevê procedimento específico a ser seguido para os casos de triangulação comercial, mesmo após a edição da Resolução 252 da ALADI;

3.9 O certificado de origem foi expedido na Venezuela, contendo a declaração da produtora e exportadora do produto, a PDVSA, e a certificação propriamente dita, trazendo a indicação da fatura comercial expedida pela citada empresa;

3.10 A fatura emitida pela PIFCO traz informações condizentes com as contidas no certificado, fazendo referência a este documento, em consonância com o art. 8º da Resolução 252;

3.11 A suposta irregularidade atinente ao descumprimento de requisitos da fatura está vinculada à falta de previsão de procedimento específico para os casos de triangulação comercial pois, na ausência de normas específicas foi apresentada apenas uma fatura, mas o importador diligenciou para que nela fossem anotados os números dos certificados de origem e da fatura originária;

3.12 O art. 425 do Regulamento Aduaneiro impõe regras voltadas para o exportador, mas a PIFCO autuou na qualidade de operadora;

3.13 O Imposto de Importação consiste num instrumento regulador do comércio exterior, possuindo função extra-fiscal e não arrecadatória;

3.14 É inaplicável a multa de ofício, por força do ADI SRF nº 13/2002;

3.15 deve ser excluída a utilização da taxa Selic, em razão de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, com base no art. 146 da Constituição Federal e art. 161, § 1º do CTN;

4. Conforme despacho de fls. 60-61, foi determinada diligência com vista a sanar e irregularidade na representação processual do sujeito passivo, tendo sido apresentado requerimento de fls. 65-66, acompanhado da procuração e substabelecimento de fls. 67-68, em que o representante legal da impugnante convalida a impugnação apresentada.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 19/04/2000

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

Incabível a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em caso de solicitação indevida, feita no despacho de importação, de reconhecimento de preferência percentual negociada em acordo internacional, quando o produto estiver corretamente descrito, com todos os

elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e não ficar caracterizado intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/04/2000

FATURA COMERCIAL.

A apresentação da fatura comercial em desacordo com as exigências regulamentares sujeita o importador à multa prevista na legislação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 19/04/2000

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar argüição de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas legais.

Lançamento Procedente em Parte

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Dado que o montante exonerado é inferior ao limite fixado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, não pende recurso de ofício da fração da decisão de primeira instância que afastou parcialmente a exigência.

Considerando que a análise da fatura comercial relativa à operação entre a pessoa jurídica PDVSA e a Petrobras International Finance Company (Pifco) seria essencial para decidir acerca do cumprimento dos requisitos inerentes à preferência tarifária pleiteada e que o Sujeito Passivo não foi intimado para apresentar tal fatura, decidiu esta Segunda Turma Ordinária, por meio da Resolução 3102-000.137. converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que fosse providenciada a juntada desse documento.

Cumprida tal providência, retornaram os autos para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

1- Demarcação do Litígio

Em síntese, a alegação de descumprimento do regime de origem está calcada no suposto descompasso entre a operação alvo de litígio e as determinações da resolução 252 da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), promulgada por meio do Decreto nº 3.325, de 30 de dezembro de 1999.

Segundo aduz a autoridade fiscal:

a) há um descompasso entre o certificado de origem e a fatura comercial apresentados por ocasião do despacho de importação;

b) a Resolução 252 exigiria a expedição direta da mercadoria;

c) a Petrobras International Finance Company - Pifco, pessoa jurídica estabelecida em país não signatário da ALADI, atuara na operação na qualidade de exportadora, hipótese não admitida pelo acordo, que só admitiria essa intervenção na qualidade de “operador”;

d) ainda que a Pifco atuasse como operador, restariam descumpridas as exigências fixadas pela Resolução ALADI, eis que o certificado de origem apresentado não consignaria a informação de que a mercadoria seria faturada por meio de um terceiro país, nem identificara o nome, denominação ou razão social e domicílio daquele operador.

Aduz, ainda, com relação a esta última exigência, que não fora apresentada declaração juramentada capaz de suprir a referida falha documental.

Cabe ainda analisar a insurgência acerca da imposição da multa de R\$ 12,67, por apresentação de fatura comercial em descompasso com o que preceituava o regulamento aduaneiro vigente à época das operações.

2- Mérito

2.1.1 - - Preferência Tarifária

Diferentemente dos demais processos em que a juntada da fatura relativa à operação entre a exportadora situada na Venezuela e a intermediária situada em país estrangeiro à ALADI saneou as falhas de instrução do despacho, entendo que, no presente processo, não há como reconhecer a redução pleiteada.

Em primeiro lugar, há que se recordar o parágrafo único do art. 434 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985, vigente à época dos fatos controvertidos (original não destacado):

Art. 434. No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo

Parágrafo único. Tratando-se de mercadoria importada de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, a comprovação constará de certificado de origem emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.

Como é possível concluir, nos termos do dispositivo transcrito, tratando-se de preferência tarifária outorgada no âmbito da Aladi, não há espaço para a comprovação do cumprimento das regras de origem por qualquer meio, mas exclusivamente de acordo com as regras, materiais e formais, próprias daquele acordo.

O que restará demonstrado, portanto, é que não foram apresentados os documentos exigidos pela legislação que disciplina a preferência objeto do litígio, nem suprida essa ausência pelos meios definidos no mesmo acordo.

Por uma questão de sistematização, analiso separadamente os fatores que me levaram a adotar essa conclusão.

2.1.2 - Tipicidade e Relação Tributária

Interessa à solução do litígio, a meu ver, avaliar se os fatos carreados aos autos se subsumem à hipótese abstratamente prevista na norma negocial que estabeleceu a preferência tarifária objeto do presente litígio. Caso isso não se verifique, afastado estaria o fundamento para sua concessão.

Ou seja, independentemente de ser conceituada como uma isenção parcial ou alíquota diferenciada, a aplicação da preferência tarifária negociada é necessariamente orientada pelo princípio da tipicidade cerrada, dogmatizado pelos arts. 97, VI e 111, II do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966)

Vejamos o que diz Alberto Xavier¹

Como já mais de uma vez se sublinhou, o lançamento é o ato administrativo pelo qual a Administração aplica a norma tributária material a um caso concreto. Nuns casos, essa aplicação tem por conteúdo reconhecer a tributabilidade do fato e, portanto, declarar a existência de uma relação jurídica tributária e definir o montante da prestação devida. Noutras hipóteses, porém, da aplicação da norma ao caso concreto resulta o reconhecimento da não tributabilidade do fato e, portanto, da não existência no caso concreto de uma obrigação de imposto. Nos primeiros, a Administração pratica um ato de conteúdo positivo; nas segundas, um ato de conteúdo negativo. (destaquei)

¹ Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1998, 2. ed. p. 100.

José Souto Maior Borges , a seu turno, citando Sainz de Bujanda, não destoa²:

É o fato gerador, consoante se demonstrou, uma entidade jurídica (supra, III). Por força do princípio da legalidade da tributação, o fato gerador existe si et ia quantum estabelecido previamente em texto de lei: os contornos essenciais da hipótese de incidência (núcleo e elementos adjetivos) integram todos a lei tributária material. Sem a previsão legal hipotética dos fatos ou conjunto de fatos que legitimam a tributação inexistente portanto fato gerador de obrigação tributária.

Por isso, afirma-se corretamente que o fato gerador é fato jurídico.

Sob outro ângulo, a análise jurídica revela ser a extensão do preceito que tributa delimitada pelo preceito que isenta. A norma que isenta é assim uma norma limitadora ou modificadora: restringe o alcance das normas jurídicas de tributação; delimita o âmbito material ou pessoal a que deverá estender-se o tributo ou altera a estrutura do próprio pressuposto da sua incidência.

A norma de isenção, obstando o nascimento da obrigação tributária para o seu beneficiário, produz o que já se denominou fato gerador isento, essencialmente distinto do fato gerador do tributo. (destaquei)

Possivelmente, a principal consequência da pré-falada tipicidade cerrada, pelo menos para a solução do vertente processo, é a impossibilidade se recorrer à analogia, a pretexto de suprir supostas lacunas da norma. Nesse caso, há que se aplicar a doutrina do Silêncio Eloquente do Legislador, com as restrições brilhantemente defendidas pelo Min. Moreira Alves, nos autos do RE Nº 130.552-5 - DF (DJ de 28/06/1991):

“... só se aplica a analogia quando, na lei, haja lacuna, e não o que os alemães denominam ‘silêncio eloquente’ (Beredtes Schweigen) que é o silêncio que traduz que a hipótese contemplada é a única a que se aplica o preceito legal, não se admitindo, portanto, aí o emprego da analogia.”

É defeso ao intérprete, portanto, considerar suprida eventual falha documental por meios diversos dos previstos no Acordo, invocando, por exemplo, analogicamente, o comando do caput do art. 434.

Vendo por outro ângulo, para efeito de reconhecimento de preferência tarifária, se o Acordo que a concede possuir regime próprio, mercadoria originária de país signatário é aquela que preenche as condições daquele ato, ainda que tais condições não guardem relação com conceitos consagrados no plano da linguagem corriqueira ou no regime nacional de origem.

Ou seja, assim como, para efeito de lei, determinados bens evidentemente móveis podem ser tratados como imóveis, para efeito da aplicação de preferência, mercadorias evidentemente extraídas de determinado país podem deixar de ser reconhecidas como

originárias ou, em sentido inverso, ainda que não tenham sofrido qualquer transformação substancial, fazem jus ao regime diferenciado. O acordo que concede a preferência é soberano.

Tanto em um quanto em outro exemplo, configurar-se-ia uma ficção jurídica, onde o mundo fático, por disposição legal, é distorcido pelo jurídico.

Preciso, a meu ver o conceito de ficção jurídica apresentado por Maria Rita Ferragut, citando a obra de Perez de Ayala:

De acordo com José Perez de Ayala a ficção jurídica constitui-se na valoração contida num preceito legal, em virtude do qual se atribuem, a determinados supostos de fatos, certos efeitos jurídicos, violentando ou ignorando a natureza real das coisas. E uma técnica que permite ao legislador atribuir efeitos jurídicos que, na ausência da ficção, não seriam possíveis a certos fatos ou realidades sociais.

2.1.3 Comprovação do Cumprimento das Exigências Inerentes ao Regime de Origem da Aladi

No caso da preferência tarifária em debate, o regime de origem a ser considerado, por determinação expressa do artigo 8 do Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 39, é o estabelecido na Resolução 78 da Aladi e pelas demais regras que a complementam, dentre as quais destaca-se a Resolução 252 do Comitê de Representantes da Aladi, promulgada pelo Decreto nº 3.325, de 1999.

Cabe registrar, desde já, que, diferentemente do entendimento consignado no acórdão hostilizado, não vejo a “triangulação” comercial represente uma violação à regra do artigo Quarto da Resolução Aladi nº 78, atualmente consolidado na Resolução nº 252, que condiciona o reconhecimento da origem à expedição direta da mercadoria.

O que se discute, de fato, é o cumprimento ou não da Resolução nº 252, em cujos art. 8º e 9º lê-se:

OITAVO - A descrição das mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde à mercadoria negociada, classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.(grifei)

NONO - Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, no campo relativo a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida

por um operador de um terceiro país, o campo correspondente do certificado não deverá ser preenchido. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

Conclui-se, a partir da leitura conjugada dos dois dispositivos, que a norma condiciona o reconhecimento da preferência à apresentação de Certificado de Origem revestido das formalidades legais ou da apresentação de declaração juramentada.

Pois bem, trazendo tal legislação para o presente litígio, apesar da possibilidade de se rastrear os demais elos da operação, mediante a juntada da fatura comercial nº 92382-0³, expedida pela pessoa jurídica PDVSA, há falhas de instrução que inviabilizam o aproveitamento da preferência tarifária.

De fato, o Certificado de Origem nº ALD -1000524975⁴ não faz qualquer referência à intervenção da PIFCO e, diferentemente do que se verificou em outros processos, eventuais imprecisões desse documento não puderam ser supridas a partir da fatura acreditada por esse documento. A fatura colacionada ao processo por meio da diligência também não faz qualquer referência à intervenção do operador situado em terceiro país.

Reafirme-se, o regime de origem fixado pela Resolução 252 é aquele cuja prova é feita nos termos das regras procedimentais nele previstas, identificar o último porto de embarque da mercadoria, neste caso, não supre o descumprimento daquelas regras.

Assim, não seria suficiente, para aplicação do tratamento diferenciado, a demonstração, por outros meios documentais, que a mercadoria teria sido produzida na Venezuela. Isso seria suficiente se o reconhecimento estivesse sujeito à regra geral, gizada no caput do art. 434 do RA/85.

Por outro lado, como antecipado, tratando-se de matéria que só pode ser disciplinada em lei ou ato de status equivalente, não se pode partir do pressuposto de que a sistemática definida na Resolução 252 conteria lacunas que pudessem ser sanadas por meio da analogia..

2.2 - Multa por Falha da Fatura Comercial

Aponta ainda a autoridade que a fatura comercial apresentada para despacho descumpria as exigências regulamentares fixadas nas alíneas “a”, “h”, “i” e “m” do art. 425 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985⁵.

³ Anexada à fl. 149 (arquivo digital)

⁴ Fl. 25 (arquivo digital)

⁵ Art. 425. O despacho de importação será instruído também com fatura comercial, assinada pelo exportador, que conterá as seguintes indicações (Decreto-lei No 37/66, art. 45).

a) nome e endereço, completos, do exportador;

(...)

h) país de origem, como tal entendido aquele onde houver sido produzida a mercadoria, ou onde tiver ocorrido a última transformação substancial;

i) país de aquisição, assim considerado aquele do qual a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil, independentemente do país de origem da mercadoria ou de seus insumos;

O sujeito passivo, a seu turno, argumenta que o dispositivo legal que respaldaria a multa regulamentar teria sido revogado pela Lei nº 10.833, de 2003.

Analisando a fatura comercial PIFSB-398/2000⁶, apresentada no despacho, conclui-se que, de fato, as informações elencadas no regulamento aduaneiro vigente não foram cumpridas.

Por outro lado, não vejo como considerar que a Lei nº 10.833, de 2003, tenha feito algo diferente de renumerar o dispositivo e impor uma multa superior à fixada no Decreto-lei nº 37, de 1966.

Com efeito, a infração, à época dos fatos era assim descrita no inciso V do art. 106 do Decreto-lei nº 37:

V - de 1% a 2% (um a dois por cento), não podendo ser, no total, superior a Cr\$ 100.000, pela apresentação da fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das exigências que forem estabelecidas no regulamento, salvo o caso da letra "b" do inciso anterior.

Com a entrada em vigor da Lei nº 10.833, de 2003, a infração passou a ser assim descrita, no art. 107, X, “c”, do mesmo Decreto-lei nº 37/66:

X - de R\$ 200,00 (duzentos reais):

(...)

c) pela apresentação de fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das indicações estabelecidas no regulamento; e

Ora, afora deixar de fazer menção à multa por falta de fatura, o dispositivo novel mantém a previsão de multa para a apresentação de fatura em razão do descumprimento com o previsto no regulamento e onera a multa e impõe a tal conduta a multa de R\$ 200,00, outrora fixara em R\$ 12,67.

2.3- Taxa Selic

Não vejo como afastar a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC sobre os débitos tributários debatidos no presente recurso Voluntário.

A discussão já encontra-se pacificada nesta corte administrativa, sendo inclusive alvo da Súmula CARF nº 4, que diz:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

(...)

m) frete e demais despesas relativas às mercadorias especificadas na fatura;

⁶ Fl. 24 (arquivo digital) MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Processo nº 10209.000137/2005-02
Acórdão n.º **3102-001.556**

S3-C1T2
Fl. 167

3- Conclusão

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro